DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10820/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27921/2011
PROTOCOLO	: 1040274
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JUNEIR MARTINEZ MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS 25/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA FORNECEDORA	: PRISCILA LINARES DA COSTA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL COM EXTENSÃO DE 1.200 METROS NA RODOVIA MS – 384, KM 1, SAÍDA PARA PONTA PORÃ, NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.058,21
VIGÊNCIA	: 21/3/2011 A 20/9/2011

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato de Obras n. 25/2011, que foi celebrado entre o Município de Antônio João - MS, por e a empresa Priscila Linares da Costa – ME, para a aquisição de materiais elétricos e utilização na execução de obras de iluminação ornamental, ao custo inicial de R$ 78.058,21 (setenta e oito mil cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

Salientamos que por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-572/2013 (peça 12, f. 31 – f. 128 do processo físico), foi apontada a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Carta-Convite n. 16/2011 e da formalização do Contrato de Obras n. 25/2011.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA entendeu pela regularidade da execução financeira contratual (peça 32, fs. 57-59 – fs. 173-175

do processo físico).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, uma vez que as fases anteriores da contratação foram assim consideradas (peça 33, fs. 60-62 – fs. 176-177 do processo físico).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação dos aspectos relativos à execução do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato de Obras n. 25/2011

De acordo com levantamento financeiro apresentado na análise da equipe técnica, foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução financeira do contrato:

Empenhos e anulações	R$ 12.000,70
Notas Fiscais	R$ 12.000,70
Ordens de Pagamentos	R$ 12.000,70

2.2. Do parecer do Ministério Público de Contas

Ao emitir parecer acerca da execução financeira do contrato, o Representante do Ministério Público de Contas apresentou manifestação no sentido de que em razão do teor da Decisão Simples DS01-SECSES-572/2013(peça 12, f. 31 – f. 128 do processo físico), na qual foi apontada a irregularidade e a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, houve a contaminação da fase subsequente da contratação, que no presente caso diz respeito à execução contratual, devendo ela, portanto, ser também considerada irregular.

Referido entendimento se apoia em disposições contidas nos arts. 49, § 2º e 59, da lei n. 8666/1993, cujas redações preveem:

> Art. 49. ...
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

No entanto, a despeito dos argumentos exposados no parecer do MPC, não coaduno com o entendimento de que as irregularidades acerca do procedimento licitatório e da formalização atingiram a fase referente à execução financeira do contrato.

De início, porque caso assim tivesse entendido o I. Relator da Decisão Simples DS01-SECSES-572/2013 (peça 12, f. 31 – f. 128 do processo físico), haveria expressa menção neste sentido no teor do referido julgado, no qual, foi apenas imposta multa ao responsável pelas irregularidades constatadas acerca da 1ª fase da contratação.

Aliás, à luz do previsto nos artigos supramencionados, para se configurar a contaminação da fase seguinte da contratação seria necessário que a ilegalidade na fase do procedimento licitatório implicasse na nulidade do contrato.

Também não é demais ressaltar, que ao analisar os documentos carreados aos autos a equipe técnica da IEAMA apontou a regularidade da fase da execução contratual.

Saliente-se ainda, que conforme previsão contida no Regimento Interno desta Corte (art. 120 – RNTC/MS n. 76/2013), os julgamentos das matérias referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), à formalização do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase) são juridicamente distintos, e realizados subsequentemente, razão pela qual somente em sendo declarada eventual nulidade em fase anterior da contratação, poderão ser atingidas as fases subsequentes.

Assim sendo, ante a todo o exposto e em razão da demonstração do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, entendo que a execução contratual restou devidamente comprovada.

À f. 163 do processo físico se encontra a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Assim, as razões acima expostas servem de fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

3.1. Pela **regularidade da execução financeira do Contrato de Obras n. 25/2011**, por atendimento aos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS